



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.150 - SP
(2016/0116954-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA DEMARQUI PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO GALANTE ANDREETTA - SP126155
DIEGO HERNANDES MOREIRA E OUTRO(S) - SP317086
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES. : J A TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS E OUTRO(S) -
SP191519
INTERES. : JOAO CARLOS TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : WILDER BERTONHA - SP129973

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Para alterar as conclusões do Tribunal local, a fim de verificar a apontada ofensa à coisa julgada, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.150 - SP
(2016/0116954-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA DEMARQUI PEREIRA
ADVOGADOS : RICARDO GALANTE ANDREETTA - SP126155
DIEGO HERNANDES MOREIRA E OUTRO(S) - SP317086
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES. : J A TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS E OUTRO(S) -
SP191519
INTERES. : JOAO CARLOS TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : WILDER BERTONHA - SP129973

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **ELIANA APARECIDA DEMARQUI PEREIRA** em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 761-764, e-STJ), que reconsiderou a deliberação anterior (fls. 729-730, e-STJ) e negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

Na referida decisão singular, negou-se provimento ao agravo em recurso especial ante a necessidade de incursão no contexto fático-probatório da causa e de interpretação de cláusulas contratuais para acolher a pretensão recursal em relação à apontada violação à coisa julgada, providências que atraem os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 767-774, e-STJ), no qual a insurgente reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo e refuta a aplicação dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 779-783, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.150 - SP
(2016/0116954-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Para alterar as conclusões do Tribunal local, a fim de verificar a apontada ofensa à coisa julgada, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão agravada, a insurgente aponta violação ao artigo 467 do CPC/73, sustentando que o Tribunal de origem proferiu decisão nos autos de agravo de instrumento conflitante com outro acórdão proferido no recurso de apelação pela 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e já transitado em julgado.

No particular, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia decidiu (fls. 559-560, e-STJ):

Na espécie, de fato, a seguradora já atingiu o valor limite fixado na apólice com o pagamento de indenização por danos morais no processo n. 0004056-44.2008.8.26.0019 em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Americana, que tem como causa de pedir os mesmos fatos da demanda ora analisada. Aliás, naquele processo, o cumprimento de sentença foi extinto em relação à ela com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.

Nem se diga que, não atingido o limite indenizatório da apólice para os danos corporais, poderia ser imputado os danos morais nesse limite a par de previsão autônoma.

Como é cediço, a indenização por dano moral não pode ser computada na cobertura por danos corporais se a apólice, expressamente, previu cobertura própria para danos morais. Tal como ocorre com a cláusula expressa de exclusão (Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça), a cláusula independente de cobertura impede essa interpretação extensiva.

Vale dizer, "a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente" [grifei] (STJ, REsp n. 929.991-RJ, 3ª Turma, j. 07-05-2007, rei. Min. Castro Filho). E esse é justamente o caso dos autos, como se verifica do extrato de fls. 89, em que está estipulado o valor de R\$ 100.000,00 para os danos morais, teto que foi observado na aludida ação em que já se fez o pagamento.

Por fim, cumpre salientar que essa conclusão em nada conflita com o acórdão anteriormente proferido por esta 35ª Câmara, em especial porque nele se salientou o dever de garantir o débito do segurado "nos termos indicados na apólice" (fls. 126).

À vista dessas considerações, acolho o pedido da agravante para afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cobrança de valores atinentes à indenização por danos morais.
[grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, a partir da análise das peculiaridades do caso concreto, do conjunto fático-probatório constante dos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, ressaltou que a conclusão contida na decisão em nada conflita com o acórdão anteriormente proferido pela 35ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, em relação à ocorrência ou não de ofensa à coisa julgada, segundo as razões vertidas no apelo extremo, demandaria, necessariamente, o reexame das provas e do contrato de seguro celebrado entre as partes, providência vedada em sede de recurso especial, ante aos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, citam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPLANTAÇÃO/EXPANSÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). **2. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegada ofensa à coisa julgada afirmando que o consumidor não foi abrangido pelo dispositivo da sentença proferida na ação civil pública de n. 001.96.0025111-8, não participou, como parte, da ação declaratória n. 001.98.021145-4, e, por não haver influência do acórdão exarado na ação coletiva de n. 0018011-36.2001.8.12.0001 (2008.001154-0), com o presente feito. Alterar esse entendimento demandaria nova análise de elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.** 3. O STJ possui entendimento firmado de que o prazo prescricional é de vinte anos, para ações propostas contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, ou de dez anos, observando-se a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 915.920/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado 19.06.2018 em , DJe 29.06.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ALEGADA AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Verificar a alegada ofensa à coisa julgada demandaria a revisão do acervo fático-probatório e o exame de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, diante do óbice das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.187.407/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.18, DJe 02.05.18) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. **AFASTAMENTO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. (...). **4. O acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada e de ausência de título judicial capaz de garantir o prosseguimento da execução demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.** 5. Hipótese em que a aplicação da pena de litigância de má-fé vem calcada não apenas na nítida intenção da agravante de se esquivar da obrigação que lhe foi imposta, suscitando teses jurídicas sem nenhum respaldo legal, mas também no seu comportamento malicioso. Manutenção da pena processual. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.418.133/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.02.18, DJe 08.03.18) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. **1. A revisão do julgado, de modo a acolher a pretensão recursal, no sentido de que houve violação aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.133.837/RJ, Rel. Ministromauro CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2017, DJe 12.12.2017) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0116954-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 914.150 / SP**

Números Origem: 20150000433892 20150000502201 20621722220158260000

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIANA APARECIDA DEMARQUI PEREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO GALANTE ANDREETTA - SP126155 DIEGO HERNANDES MOREIRA E OUTRO(S) - SP317086
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES.	: J A TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS E OUTRO(S) - SP191519
INTERES.	: JOAO CARLOS TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO	: WILDER BERTONHA - SP129973

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIANA APARECIDA DEMARQUI PEREIRA
ADVOGADOS	: RICARDO GALANTE ANDREETTA - SP126155 DIEGO HERNANDES MOREIRA E OUTRO(S) - SP317086
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
INTERES.	: J A TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS E OUTRO(S) - SP191519
INTERES.	: JOAO CARLOS TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO	: WILDER BERTONHA - SP129973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.